

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Lyana Anderson Parrode Pacheco¹

Núcleo de Estudo e Pesquisa do Departamento de Ciências Jurídicas

Esse trabalho busca analisar o alcance das penas impostas aos infratores de crimes previdenciários e o reflexo destas penas no bem juridicamente tutelado, o patrimônio da Seguridade Social. O Direito Penal é regulado pelo princípio da intervenção mínima, ou da subsidiariedade, ou seja, o direito penal é a última possibilidade visualizada pelo sistema legislativo quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo uma sanção penal ao infrator.

O Estado é o único detentor do direito de punir os infratores da lei penal, só ele tem o *jus puniendi* e quando há a prática de um delito faz surgir a possibilidade do Estado infligir uma reprimenda ao infrator da lei penal. Essa possibilidade de estabelecer pena ao violador da lei penal é o que caracteriza a punibilidade, que não é requisito ou elemento do crime, mas sua consequência jurídica.

A criminalização de condutas criadas para a devida proteção do patrimônio do Sistema da Seguridade Social devem alcançar seu principal objetivo, a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, deve haver uma proporção do bem jurídico penal tutelado e os meios que estão sendo utilizados para protegê-lo. Isso seria possível se houvesse uma rigorosa sanção, ou até mecanismos alternativos que buscassem reduzir o déficit das contas da previdência.

As causas extintivas da punibilidade só alcançam o direito de punir do Estado, subsistindo o crime em todos os seus requisitos e a sentença condenatória irrecorrível. É o que ocorre, com a prescrição da pretensão executória (prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória), em que subsiste a condenação irrecorrível. Excepcionalmente, a

¹ E-mail: ly_app@hotmail.com

causa resolutive do direito de punir apaga o fato praticado pelo agente e rescinde a sentença condenatória irrecorrível.

É o que acontece com a abolitio criminis e a anistia. Assim, os efeitos das causas extintivas da punibilidade operam ex tunc ou ex nunc. No primeiro caso, as causas extintivas têm efeito retroativo; no segundo, efeito para o futuro, produzem efeito a partir do momento de sua ocorrência. Possuem efeito ex tunc a anistia e a lei nova supressiva de incriminação, as outras causas têm efeito ex nunc, não retroagindo para excluir conseqüências já ocorridas.

O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, assim, a partir do momento que os agentes que cometem esses crimes previdenciários deixam de cumprir um dever, e quando é extinta a sua punibilidade, ou seja, não há nenhuma punição à esses infratores quem irá pagar por esse prejuízo será toda a sociedade, ou melhor aquele cidadão que realmente contribui com a previdência.

O risco dessa vasta possibilidade de mecanismos para extinguir a punibilidade desses crimes previdenciários, assim as conseqüências são facilmente demonstrada em números, ou seja, o déficit da Previdência Social aumenta a cada ano e conseqüentemente a impunidade também.

Palavras-chave: Extinção da punibilidade, pretensão punitiva do Estado, déficit previdenciário.